



Número: **0600234-86.2024.6.17.0105**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO AVANÇA CARUARU [Federação PSDB-CIDADANIA, PRD, PP, PODEMOS, NOVO, AGIR e AVANTE] (REPRESENTANTE)	
	JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) GLEKYA LUCIELLY ANDRADE LEAL (ADVOGADO) BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO CARUARU MAIS FORTE (REPRESENTADO)	
JOSE QUEIROZ DE LIMA (REPRESENTADO)	
ANTONIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO (REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / UNIÃO e a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)) (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123504302	02/10/2024 15:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600234-86.2024.6.17.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA CARUARU [FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA, PRD, PP, PODEMOS, NOVO, AGIR E AVANTE]**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, GLEYKA LUCIELLY ANDRADE LEAL - PE46061, BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR - PE28198, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101**  
**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO CARUARU MAIS FORTE, JOSE QUEIROZ DE LIMA, ANTONIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO (REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / UNIÃO E A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV))**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular com pedido liminar, impetrada pela **COLIGAÇÃO “AVANÇA CARUARU”** composta pela Federação PSDB-CIDADANIA e pelos Partidos PRD, PP, PODEMOS, NOVO, AGIR e AVANTE, no âmbito do Município de Caruaru/PE, e, o Candidato **RODRIGO PINHEIRO** em face a **COLIGAÇÃO “CARUARU MAIS FORTE”, JOSÉ QUEIROZ DE LIMA e ANTÔNIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO.**

Aduz, em síntese, que “o representado se utilizou de propaganda eleitoral/inserções nas emissoras de TV - SBT (TV JORNAL) no dia 01/10/2024”, mais uma vez, com “a ausência da menção tanto do nome do candidato a prefeito como do vice”, ferindo o previsto no § 4º do art. 36 da Lei Federal n.º 9.504/1997. A fim de demonstrar o alegado, a representante juntou aos autos o vídeo da propaganda intitulado como “documento de comprovação” (ID 123502454).

Defendem a reiteração da veiculação de propagandas pelos representados constando essas mesmas irregularidades, mesmo com decisões anteriores já proferidas por este Juízo proibindo suas veiculações, inclusive com manutenção da sentença em segundo grau.

Liminarmente, requerem:

A concessão de tutela de emergência antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, para que seja

imediatamente suspensa a veiculação da propaganda em questão em todos os meios de comunicação, rádio, TV, ou mídias sociais, sob pena de imposição das sanções legais;

A concessão de tutela de emergência antecipatória, para a imediata suspensão temporária da participação dos Representados dos programas eleitorais gratuitos, com fundamento no artigo 72, §3º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É o breve relatório. Decido.

Em primeiro lugar, é importante destacar que não há óbice à concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto busca assegurar a eficácia de um direito, para o que, necessário se faz verificar a presença dos requisitos cumulativos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória.

É cediço que o controle da propaganda eleitoral pelo Judiciário se justifica pela necessidade de se assegurar o equilíbrio da disputa, de forma tal que seja permitida aos candidatos a divulgação de suas ideias em igualdade de condições. Por outro lado, o rigor, que se reconhece necessário, deve ser temperado para não incidir em excessos que, em nome do respeito à democracia, acabem mesmo atentando contra ela.

No caso em tela, a parte Representante alega que a propaganda eleitoral veiculada nas emissoras de TV afrontam o disposto no artigo 12 da Resolução TSE n. 23.610/2019 do TSE e art. 36, §4º da Lei n. 9.504/97, ante a total omissão aos nomes dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito.

Quanto à propaganda eleitoral das candidatas e candidatos a cargo majoritário, transcrevo a seguir o disposto no art. 36, §4º, da Lei n.º 9.504/97, bem como nos artigos 12 da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

#### **Lei n.º 9.504/1997**

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 4o Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

#### **Resolução TSE n.º 23.610/2019**

Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os



nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

É importante destacar que a legislação eleitoral tem como objetivo garantir que a comunicação seja transparente e que o eleitor tenha conhecimento completo sobre os candidatos que integram a chapa para a disputa eleitoral ao cargo majoritário, a fim de que o eleitor possa tomar uma decisão consciente e informada a respeito de seu voto.

A análise do vídeo objeto desta representação evidencia, inequivocamente, que a propaganda não cumpre os requisitos legais, pois não faz qualquer menção aos nomes dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito. **Há, portanto, uma clara desconformidade com as normas eleitorais vigentes, comprometendo a legalidade da propaganda e o direito à informação.**

Dessa forma, a prova acostada demonstra a realização de propaganda atual e efetiva em desacordo com o art. 36, §4º, da Lei n.º 9.504/97, bem como do artigo 12, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, evidenciando a probabilidade do direito apta a autorizar a concessão da tutela de urgência.

Além disso, no que diz respeito ao perigo de dano, considero essencial uma atuação imediata por parte da Justiça Eleitoral. A omissão da menção aos nomes dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, compromete a integridade do processo eleitoral. A demora na resolução do processo poderia agravar ainda mais essa situação, prejudicando a igualdade de condições entre os candidatos e a lisura da disputa eleitoral. Portanto, é imprescindível que a Justiça Eleitoral intervenha prontamente para garantir o respeito às normas e a preservação da transparência e equidade no pleito, para a escolha consciente e informada do vota.

Passa-se, portanto, à análise do pedido de suspensão temporária da participação dos representados no programa eleitoral gratuito em decorrência da violação reiterada à norma eleitoral.

Convém salientar que os representados já foram condenados em mais de uma oportunidade em processos eleitorais cuja causa de pedir consistia na violação das normas estabelecidas no art. 36, §4º, da Lei 9.504/97 e no art. 12 da Resolução 23.610/10. Cito, para tanto, os processos nº 0600035-64.2024.6.17.0105, 06000081-53.2024.6.17.0105, 0600052-03.2024.6.17.0105 e 0600210-58.2024.17.0105.

Apesar dessas reiteradas condenações, incluindo a imposição de multa no valor de R\$ 25.000,00 e a suspensão do material publicitário irregular, verifica-se que tais penalidades não têm sido suficientes para coibir a continuidade de infrações a estas normas eleitorais.

**Percebe-se que mesmo diante dessas sanções, os representados têm insistido em perpetuar a veiculação de vídeos sem o nome do prefeito e/ou do vice, o que indica um persistente desprezo pelas consequências legais e às decisões da Justiça Eleitoral, ou ainda, uma tentativa deliberada de obtenção dos resultados almejados — conquistar votos (ou não votos para determinado candidato), de forma irregular. Tal comportamento, que visa influenciar indevidamente o eleitorado, viola frontalmente as normas legais e as decisões já proferidas por este Juízo.**

Frise-se, ainda, que há nos autos prova da decisão proferida nos autos nº 0600210-58.2024.6.17.0105, no qual os representados restaram proibidos de **“veicular a propaganda em todos os meios de comunicação, rádio, TV, ou mídias sociais”, sem observância aos arts. 36, §4º, da Lei n.º 9.504/97, bem como ao artigo 12, da Resolução TSE n.º 23.610/2019**”, grifo não constante no original. Mas, apesar da decisão ter sido exarada aos 21.09 já voltaram a transgredir a referida norma (ID 123502457).

Não foi diferente nos autos do processo nº 0600052-03.2024.6.17.0105, em que esta magistrada, em sentença mantida no 2º grau, por ocasião de julgamento ocorrido em 27.09.2024, reconheceu a veiculação da propaganda sem atender aos comandos normativos do art. 36, §4º, da Lei nº9.504/97 e art. 12, da Res. 23.610/19. Convém, inclusive, transcrever trecho do voto do Relator Rodrigo Cahu Beltrão (ID 123502456):

Saliento que as referidas irregularidades foram objetivamente identificadas, sendo imperioso reconhecer a ilicitude da propaganda em apreço, independentemente da boa-fé alegada pelos recorrentes. Importa mencionar que, no presente caso, apenas a violação ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997 é passível de penalidade.

No referido voto, o Desembargador Relator reconheceu, inclusive, a reincidência dos representados, vejamos (ID 123502456):

Por outro lado, levando em consideração a contumácia dos agentes, que demonstraram reincidência em práticas eleitorais irregulares, conforme bem pontuou a magistrada de piso, torna-se necessário aplicar uma penalidade mais rigorosa, que desestimule futuras infrações.

É evidente, portanto, que, diante da conduta reiterada dos representados, que voltam a infringir a norma em um curto intervalo de tempo após o julgamento do recurso interposto, torna-se necessária uma ação mais enérgica por parte desta Justiça Eleitoral. **A persistência na violação das regras indica que, sem a aplicação de medidas mais rigorosas, os representados continuarão a desrespeitar as normas, agindo com a percepção de impunidade e comprometendo a integridade e transparência do processo eleitoral, pilares fundamentais para assegurar uma escolha consciente do eleitorado.**

Portanto, torna-se necessária a suspensão temporária da participação dos representados no **programa eleitoral gratuito de TV**, conforme previsto no art. 72, §3º, da Resolução 23.610/19. Observa-se que esse dispositivo não estabelece um período específico para a suspensão, diferentemente do que é previsto no art. 36 da mesma Resolução para infrações relacionadas à propaganda veiculada na internet. No entanto, considero adequado aplicar, por analogia, um prazo máximo de suspensão de 24 horas, salvo em caso de reincidência, quando o prazo pode ser duplicado, conforme dispõe o art. 36, §1º, da Resolução 23.610/19.

Para a fixação do período de suspensão, entendo que devem ser considerados tanto a quantidade de violações à mesma norma eleitoral quanto a gravidade da infração cometida. Assim, levando em conta a existência de quatro condenações já proferidas por este Juízo, bem como o impacto gerado na campanha eleitoral, que não pode ser equiparado, por exemplo, a uma propaganda que divulga fatos inverídicos ou ofensivos à honra e imagem, **considero proporcional e razoável suspender a propaganda eleitoral do representado pelo restante deste dia.** Explico.

O horário da propaganda eleitoral gratuita na TV ocorre das 13h às 13h10 e das 20h30 às 20h40. Além disso, as inserções se darão em blocos entre 5h e 11h, 11h e 18h; 18h e 00h. Neste contexto, **verifica-se que a suspensão temporária da participação no programa eleitoral gratuito de TV dos representados terá duração inferior a 7 horas**, uma vez que deve ser deduzido o tempo necessário para o cumprimento desta decisão, cujo início tenho por fixar em 2 horas, a contar da efetiva intimação.

Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar:

A) A suspensão da veiculação da propaganda objeto desta representação em todos os meios de comunicação, rádio, TV, ou mídias sociais, bem como de quaisquer outras que violem as normas dos art. 36, §4º, da Lei 9.504/97 e Res. 23.610/19, sob pena de aplicação de multa por descumprimento que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais),



B) A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA PARTICIPAÇÃO DA COLIGAÇÃO “CARUARU FORTE DE NOVO”, apenas na disputa da eleição majoritária, no programa eleitoral gratuito em TV, pelo restante do dia, tanto em REDE quanto em INSERÇÕES, com amparo no Art. 72, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.

Intime-se as emissoras de TV para promover o integral cumprimento desta decisão, a partir do bloco ou faixa de exibição que ocorra a partir do prazo de 02 (duas) horas, contadas do recebimento desta intimação, promovendo a necessária alteração no guia eleitoral gratuito.

C) As emissoras de TV, no tempo que seria destinado ao candidato JOSÉ QUEIROZ e restou suspenso, devem substituir as mídias entregues pela COLIGAÇÃO "CARUARU FORTE DE NOVO", apenas na disputa majoritária, por arquivos de vídeo contendo propagandas institucionais, disponibilizadas pela Justiça Eleitoral, através do link a seguir <https://www.tse.jus.br/comunicacao/campanhas-publicitarias/apresentacao>, nos termos do art. 72, §4º, da Res. 23.610/19.

D) Os arquivos de vídeo, mencionados na alínea "C", serão precedidos da seguinte mensagem: "**A propaganda eleitoral do candidato José Queiroz está temporariamente suspensa em consequência dos descumprimentos das determinações judiciais**".

E) Os Representados, no prazo de 02 (duas) horas, contadas da Intimação e, sob pena do pagamento de multa por descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada hora excedida, sem prejuízo de majoração do tempo de suspensão do guia eleitoral, deverão indicar às Emissoras de TV, sejam elas geradoras ou não, de forma clara, precisa e objetiva, as mídias que contenham as propagandas eleitorais do candidato ao cargo de Prefeito de Caruaru, bem como os seus mapas, objetivando que as emissoras de TV possam dar cumprimento à determinação judicial, a partir do bloco ou faixa de exibição que ocorra a partir do prazo de 02 (duas) horas, contadas da intimação desta decisão.

F) Os Representados deverão, ainda, no prazo de 02 (duas) horas a contar da intimação, e sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de descumprimento, juntar aos autos as informações que identifiquem as referidas mídias e os respectivos mapas, indicadas na alínea anterior.

**Não indicada pelos representados as mídias que contenham as propagandas eleitorais para o cargo majoritário, fica desde já autorizada que a emissora de TV suspenda temporariamente a participação da COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO no programa eleitoral gratuito, tanto em rede como em inserções, a partir de 2 horas, contadas de sua intimação, até o final do dia de hoje – 02.10.2024, apenas destinadas ao cargo majoritário disputa majoritária.**

Intime-se em regime de plantão.

Citem-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Decorrido o prazo, determino vista dos autos ao MPE para manifestação em 01 (um) dia.

Transcorrido o prazo para o Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, VOLTEM os autos conclusos



para sentença.

Expedientes necessários.

Caruaru, data da assinatura digital.

**Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota**

**Juíza Eleitoral da 105.<sup>a</sup> Zona – Caruaru/PE**



Este documento foi gerado pelo usuário 082.\*\*\*.\*\*\*-40 em 02/10/2024 15:39:42

Número do documento: 24100215081696900000116351441

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215081696900000116351441>

Assinado eletronicamente por: PRISCILA VASCONCELOS AREAL CABRAL FARIAS PATRIOTA - 02/10/2024 15:08:17